



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067918-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP, é agravada PRICILA BASAGLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2067918-16.2025.8.26.0000

Comarca: Barretos - 1ª Vara Cível

**Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento
Aliança - Sicredi Aliança PR/SP**

Agravada: Pricila Basaglia

Voto nº 29.342

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA CNIB. Pesquisa. Impossibilidade. Por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000), as decisões deste C. Tribunal de Justiça têm sido no sentido de suspender a utilização do CNIB (Tema 44, tese afetada: “Controvérsia sobre a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil”). Incidente ainda não julgado em definitivo. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Ricardo Truite Alves que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CNIB.

Em síntese, a parte recorrente sustenta que as buscas de bens já realizadas se mostraram infrutíferas ou insuficientes para quitar o débito e que a decisão afronta os princípios basilares do processo executivo, como o andamento do processo de acordo com o interesse dos exequentes, celeridade e efetividade processual.

Alega que a pesquisa 'CNIB' é ferramenta a disposição do Poder Judiciário, conforme dispõe o Provimento sob nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e que cumpriu com os requisitos previstos na Súmula nº 560, do STJ e Recurso Repetitivo nº 137707/SP, posto que exauridas as demais pesquisas visando a localização de bens em nome dos agravados.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada.

Ausente pedido de efeito ativo e ou suspensivo, foi determinado o processamento do agravo.

Resposta ao agravo veio a folhas 73/75, com documentos.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Por força da r. decisão prolatada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Ferraz Arruda, as decisões deste C. Tribunal de Justiça têm sido no sentido de suspender a utilização do sistema CNIB (tema 44, tese afetada: *“Controvérsia sobre a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil”*), ressalvada a possibilidade de renovação do pedido após o julgamento da referida IRDR.

Em consulta ao referido incidente verifica-se que a questão ainda não foi julgada em definitivo.

Assim, de rigor o prosseguimento da execução, ressalvada a possibilidade de renovação do pedido, em caso de admissão da utilização do CNIB no referido julgamento.

A propósito vem decidindo esta C. Câmara:

“Agravado de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Requisição de informações voltadas à apuração da existência de bens penhoráveis. Indeferimento. Irresignação improcedente. 1. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen). Pesquisa destinada a obter informações sobre em quais instituições financeiras os executados mantêm depósitos, aplicações e negócios em geral. Cadastro em questão, instituído em função do art. 10-A da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), criado pelo art. 3º da Lei 10.701/03, e se destinando a fins diversos, vale dizer, a fornecer subsídios para investigações criminais. Inócuo, para os fins desta singela execução, ter conhecimento, apenas, das instituições em que os executados mantêm ativos financeiros. Consideração, ainda, de que o chamado SisbaJud, em sua nova configuração, é capaz de fornecer as informações requestadas pelo aqui exequente, com efeito construtivo dos ativos porventura localizados. 2. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Pretendida ordem de indisponibilidade de bens dos executados. Acertada a interlocutória agravada, ao ter sobrestado a análise do pleito até que dirimida a tese jurídica que lhe serve de fundamento, no âmbito do IRDR correspondente ao Tema 44, em que existe comando de sobrestamento dos incidentes relacionados à questão. Negaram provimento ao agravo.” (Agravado de Instrumento nº 2132625-27.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli – j. 21.08.24)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CNIB. Cadastro que não se destina à

localização de bens de devedores. O CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - se destina ao lançamento de indisponibilidades sobre bens imóveis indistintos, não à pesquisa de bens do executado ou à prática de constrições judiciais. Medida que não se destina à localização de bens passíveis de penhora. IRDR - Tema 44. Matéria ainda não decidida, o que torna possível, em tese, a renovação do pedido em momento posterior, a depender do que vier a ser decidido no IRDR. Recurso não provido, com observação” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2083486-77.2022.8.26.0000, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. em 30/05/2022).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pesquisa e Indisponibilidade de bens junto ao CNIB. Diante da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44), não se conhece do recurso no tocante à possibilidade de utilização da CNIB. Precedente desta C. Câmara. Expedição de ofício ao Banco Central para ordem de bloqueio permanente nas contas da executada. Impossibilidade. Princípio da máxima efetividade da execução que não pode se sobrepor à razoabilidade e proporcionalidade das medidas constritivas. Pesquisas realizadas pelo Poder Judiciário que já englobam a localização de bens e direitos de propriedade da parte executada. Precedentes. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2054517-52.2022.8.26.0000, Rel. Des. Walter Barone, j. em 20/05/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual e Indenizatória – Fase de cumprimento de sentença - Expedição de ofício para o cadastro dos devedores junto à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB – Impossibilidade – Hipótese dos Autos não prevista no Provimento nº "CG 13/2012", da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Tribunal, bem como, no Provimento nº "39/2014" do CNJ, reguladores do instituto – Reconhecimento de

abuso da personalidade jurídica da Sociedade Empresarial devedora – Irrelevância para os fins requeridos – Hipótese igualmente sem previsão legal nos normativos citados – Tese recursal objeto do "IRDR tema nº 44", com processamento deferido pelo Órgão Especial deste Tribunal – Determinação de suspensão da diligência até o final Julgamento do Incidente – Possibilidade da Exequente pleitear novamente o deferimento da expedição do ofício, de acordo com teor do Julgamento a ser realizado - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2296199-37.2021.8.26.0000, Rel. Des. Penna Machado, j. em 27/04/2022).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, ao menos até que se decida o mencionado IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator